

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO INTERNACIONAL

VALTER MOURA DO CARMO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, William Paiva Marques Júnior, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-050-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional”, no âmbito do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília/Distrito Federal, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), e que teve como temática central: “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo do controle de convencionalidade, os impactos econômicos/comerciais da integração regional, o papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável e os contratos internacionais. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza, Madson Douglas Xavier da Silva e Thaís Maria Amorim Pinto de Sousa, destacando a relevância do Direito Internacional para a proteção dos recursos naturais brasileiro, sobretudo em relação ao pré-sal, no trabalho intitulado: “A EXPLORAÇÃO DO PRÉ-SAL POR EMPRESAS ESTRANGEIRAS: AUTONOMIA DA VONTADE, AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 12.351/2010 E A 2ª RODADA DE PARTILHA DE PRODUÇÃO DOS VOLUMES EXCEDENTES DA CESSÃO ONEROSA”.

Gabriela Soldano Garcez e Leonardo Bernardes Guimarães, na pesquisa: “AS APLICAÇÕES DO DIREITO INTERNACIONAL ESPACIAL EM ÁREAS URBANAS: O USO DE SATÉLITES PARA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NAS CIDADES”, sustentam a promoção de uma arquitetura urbana baseada em cidades inteligentes. Ao longo do trabalho, portanto, utilizam o Direito Internacional como interdisciplinar para sustentar a sua hipótese.

No trabalho: “ANSIEDADE CLIMÁTICA: UM NOVO DESAFIO PARA O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, Gabriela Soldano Garcez e Leonardo

Bernardes Guimarães traçam linhas gerais sobre a ansiedade climática, causada às populações vulneráveis, que estão em constante risco de sofrerem os prejuízos advindos das mudanças climáticas, cada vez mais frequentes.

Mayelle de Souza Pereira, no texto: “ARBITRAGEM NA AVIAÇÃO INTERNACIONAL: PERSPECTIVAS PARA O SÉCULO XXI”, analisa os diferentes atores da aviação, apresentando seu ecossistema, para sustentar que a arbitragem tem vantagens e obstáculos para sua efetivação nesse cenário.

Othon Pantoja Oliveira de Azevedo, Sidney Cesar Silva Guerra e Marcio Luis da Silva Carneiro no texto: “CATÁSTROFES CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO DE CASO DAS ENCHENTES NO RIO GRANDE DO SUL DE 2024”, trazem o resultado de diversas pesquisas da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em torno da delimitação conceitual e impactos das catástrofes e desastres, aplicando referidas definições ao Direito Internacional e ao Direito Ambiental.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza, Mayelle de Souza Pereira e Thaís Maria Amorim Pinto de Sousa, no texto: “A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A AUTONOMIA DA VONTADE: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO”, mencionam a autonomia da vontade como um direito fundamental, vinculando sua aplicabilidade no âmbito do Direito Internacional, sobretudo no tocante ao Direito Internacional Privado.

A pesquisa “O PROCESSO DE NATURALIZAÇÃO E O CONSEQUENTE NOVO PERFIL DA POPULAÇÃO BRASILEIRA”, de autoria de Letícia Silva Carneiro de Oliveira e Ana Cláudia Veloso Magalhães foi apresentado na sequência, analisando conceitos básicos de naturalização e imigração, bem como a aplicabilidade de direitos fundamentais a imigrantes que venham a residir no Brasil.

Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, no texto: “O PROCESSO DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir de decisões da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça.

Adriano Luiz do Vale Soares, Luziane De Figueiredo Simão Leal e Sarah Clarimar Ribeiro de Miranda, no texto: “A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE ATIVOS NO BRASIL”, abordam a

relevância da informação ambiental como um princípio constitucional, baseado no acesso à informação. Ao longo do trabalho, trazem exemplos práticos do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Caroline Carneiro Maurício, na pesquisa “O PAPEL DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS INTERNACIONAIS NA GOVERNANCA PRIVADA”, destaca as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase para as alterações na área do Comércio Internacional. Destaca, nesse âmbito, a existência de novos atores, sobretudo as associações comerciais internacionais.

Cristiane Feldmann Dutra, José Alberto Antunes de Miranda e Taiane Cardoso Barros por meio da relevância da metodologia empírica para analisar a aplicação do Direito Educacional das Crianças Imigrantes, apontando dados coletados na pesquisa, bem como jurisprudência sobre o tema para a comprovação da hipótese levantada na pesquisa: “DIREITO EDUCACIONAL DAS CRIANÇAS IMIGRANTES EM CANOAS-RS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS”.

Elve Miguel Cenci , Juliana Ducatti Scodro e Mayara Ribeiro Simaro, destacam a relevância dos novos atores globais no cenário do Direito Internacional, em que atores públicos e privados se unem para a resolução de problemas que lhe são comuns, em uma perspectiva de governança no texto: “REGULAÇÃO DAS POLÍTICAS ESG NO CONTEXTO DA GOVERNANÇA GLOBAL E DO PLURALISMO JURÍDICO”.

Na abordagem: “COMENTÁRIOS SOBRE AS CONCEPÇÕES DA LEX MERCATORIA: UM CONCEITO FUNDAMENTAL PARA O SISTEMA JURÍDICO DOS CONTRATOS INTERNACIONAIS DO COMÉRCIO NA ATUALIDADE”, Andreia Carolina de Castro Filizzola, Aurelio Agostinho Da Boaviagem e Paul Hugo Weberbauer, destacam a relevância da análise dos espaços autônomos de regulação do mercado no cenário internacional.

Na pesquisa “TEORIA DA COMUNIDADE GLOBAL DE CORTES: 30 ANOS DEPOIS”, Anderson Santos da Silva, faz uma releitura da Teoria da Comunidade Global de Cortes, retomando o modo como referida teoria foi base para uma série de teorias subsequentes. Sustenta uma maior aplicabilidade dessa teoria no Brasil.

O texto: “CONTRATOS INTERNACIONAIS DO COMÉRCIO E A NOÇÃO DE FORÇA MAIOR: A DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA ENTRE O CIVIL LAW E O COMMON

LAW”, de Andreia Carolina de Castro Filizzola, Paul Hugo Weberbauer e Aurelio Agostinho da Boaviagem, aborda a concepção de força maior nas duas diferentes matrizes de tradição jurídica, aplicando o estudo aos contratos internacionais de comércio.

O trabalho “A UNIÃO EUROPEIA E AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS EM PROL DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS”, de Tais Silveira Borges Araújo, analisa as diferentes vinculações normativas que os Estados-Membros possuem no âmbito da União Europeia.

A pesquisa “AS NOVAS ESTRATÉGIAS DO CAPITALISMO CONSCIENTE À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL: OS BENEFÍCIOS DOS PROGRAMAS DE ESG E DE COMPLIANCE NO MUNDO CORPORATIVO”, de Anna Gabert Nascimento, Laura Prado de Ávila e Sabrina Cadó investiga a relevância das normas do mundo corporativo no Direito Internacional, podendo servir como base, também, para o Direito Ambiental. Destaca, nesse sentido, a influência das empresas, a partir da aplicação de códigos própria de regulação, para a proteção do Meio Ambiente.

O texto: “DIREITO INTERNACIONAL DO MAR E MUDANÇAS CLIMÁTICAS: O DIÁLOGO ENTRE REGIMES NORMATIVOS NO COMBATE À ELEVAÇÃO DO NÍVEL DOS OCEANOS”, de autoria de Leonardo de Camargo Subtil, Mario Henrique da Rocha e Anna Gabert Nascimento destaca as perspectivas epistemológica, normativa e institucional para a observação do Direito do Mar. Com referidas observações, sustenta a relevância da pesquisa no âmbito das mudanças climáticas.

O texto: “O ARTIGO 2º DO CÓDIGO CIVIL À LUZ DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: UMA PROPOSTA DE CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM PROL DA TEORIA CONCEPCIONISTA NO BRASIL”, de autoria de Eneida Orbage De Britto Taquary, Juliana Daher Delfino Tesolin e Pedro Glukhas Cassar Nunes, aborda a importância do Direito Internacional para a observação das normas internas do Direito brasileiro.

O artigo: “O PRINCÍPIO DA APARÊNCIA NA USUCAPIÃO EM PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO: BRASIL E PORTUGAL”, de autoria de Danilo Enrique Santos Araújo, tece elementos comparativos entre Brasil e Portugal para a análise do instituto da Usucapião.

A pesquisa “A INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL COMO PROJETO DE ESTADO E SUPERAÇÃO DAS POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS E

IDEOLÓGICAS”, de William Paiva Marques Júnior, foi apresentado na sequência, procurando destacar a relevância de superar as políticas governamentais e ideológicas nos processos de integração, de modo a evitar que projetos como a Unasul, por exemplo, já superada pelo Prosul, sejam arquivados, a depender da ideologia do governo que assume o Estado.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO VETOR DE ORIENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NAS EXPERIÊNCIAS DO MERCOSUL E DA UNIÃO EUROPEIA”, de William Paiva Marques Júnior, enfatizando a relevância da solidariedade no Direito Internacional. Cooperação e solidariedade são paradigmas aptos à superação dos parâmetros de individualidade existentes na sociedade, na proposta do artigo.

Com grande satisfação, apresentamos esta coletânea, que reflete as discussões mais atuais e relevantes realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho em Direito Internacional do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Os trabalhos ora reunidos não apenas aprofundam os debates teóricos, mas também oferecem reflexões práticas sobre os desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito Internacional em um mundo cada vez mais interconectado e marcado por transformações tecnológicas, econômicas e sociais.

Esperamos que esta obra inspire novas investigações acadêmicas e contribua para a construção de soluções inovadoras e sustentáveis às problemáticas globais. Além disso, acreditamos que os temas abordados possam fomentar o diálogo entre pesquisadores, profissionais e formuladores de políticas públicas, consolidando o

Direito Internacional como ferramenta indispensável para a promoção da justiça, da cooperação e da proteção dos direitos fundamentais no cenário pós-pandêmico.

Agradecemos imensamente a todos os autores, pesquisadores e organizadores que tornaram este trabalho possível e reiteramos nosso compromisso em promover espaços de discussão acadêmica qualificada. Que esta obra sirva como referência para a ampliação dos horizontes do Direito Internacional e como um convite para novas perspectivas diante dos desafios globais do presente e do futuro. Desejamos a todos uma leitura enriquecedora e inspiradora.

Prof. Dr. Bernardo Leandro Carvalho Costa – UFMT (Universidade Federal de Mato Grosso)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) da ESMAT e UFT

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior - UFC (Universidade Federal do Ceará)

A UNIÃO EUROPEIA E AS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS EM PROL DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

THE EUROPEAN UNION AND THE OBLIGATIONS OF MEMBER STATES TOWARDS THE INTERNATIONAL PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

Tais Silveira Borges Araújo

Resumo

Nas suas relações internacionais, a União Europeia visa promover a universalidade e a indivisibilidade dos Direitos do Homem em consonância com o Direito Internacional geral. O Direito Internacional dos Direitos Humanos configura um sistema normativo de caráter objetivo que constitui expressão de um interesse comum que todos os Estados e sujeitos de direito internacional são obrigados a respeitar e promover. Apesar do Direito da União Europeia, em sua Lei, dar origem a cláusulas de abertura à Lei de Direitos Humanos semelhantes às constituições nacionais de alguns de seus Estados-Membros, o quadro constitucional destes é cada vez mais limitado e, portanto, a proteção dos Direitos Humanos não é mais uma busca reservada ao domínio exclusivo dos Estados, pois se trata de um dever de vigilância por parte da comunidade internacional. Assim, no presente estudo, investiga-se a proteção dos Direitos Humanos na União Europeia e objetiva analisar os instrumentos normativos, principalmente tratados internacionais, que constituem o direito positivo dos Direitos Humanos, utilizando-se da pesquisa bibliográfica qualitativa.

Palavras-chave: Direito internacional dos direitos humanos, União europeia, Ciências jurídico-políticas, Tratados internacionais

Abstract/Resumen/Résumé

In its international relations, the European Union aims to promote the universality and indivisibility of Human Rights in accordance with general International Law. International Human Rights Law configures an objective normative system that constitutes an expression of a common interest that all States and subjects of international law are obliged to respect and promote. Although European Union Law, in its Law, gives rise to opening clauses to the Human Rights Law similar to the national constitutions of some of its Member States, the constitutional framework of these is increasingly limited and, therefore, the protection of Human Rights is no longer a pursuit reserved for the exclusive domain of States, as it is a duty of vigilance on the part of the international community. Thus, in the present study, the protection of Human Rights in the European Union is investigated and aims to analyze the normative instruments, mainly international treaties, that constitute the positive law of Human Rights, using qualitative bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International human rights law, European union, Legal and political sciences, International treaties

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem uma orientação predominantemente jurídica e também está comprometido com o ideal de proteção dos Direitos Humanos e sua efetiva realização em dimensões fundamentais. A proteção dos Direitos Humanos não é mais uma questão reservada ao domínio exclusivo dos Estados, mas sim vem progressivamente sendo estabelecida como um dever de vigilância por parte da comunidade internacional.

Compreende-se que o paradigma de salvaguarda dos Direitos Humanos foi delineado a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e foi enriquecido pelas tradições constitucionais compartilhadas pelos Estados-Membros, a fim de identificar os direitos fundamentais elegíveis para proteção como princípios gerais da União Europeia. De maneira coerente, as disposições constitucionais relacionadas à proteção dos direitos fundamentais nos Estados-Membros estão substancialmente influenciadas pelo regime estabelecido no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Nas suas relações com o resto do mundo, a União Europeia tem como objetivo promover a universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos em harmonia com o Direito Internacional geral.

No contexto europeu, a proteção dos direitos fundamentais é centralizada na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que foi incorporada ao Tratado de Lisboa em 2009. A Carta dos Direitos Fundamentais abrange uma ampla gama de direitos e liberdades, incluindo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Alguns exemplos desses direitos são o direito à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei, à privacidade, à liberdade de expressão, à proteção de dados pessoais, entre outros.

É relevante destacar que o Tratado de Lisboa, ao reformar a estrutura legal da União Europeia, reforçou a proteção dos direitos fundamentais, não apenas com base na Carta dos Direitos Fundamentais, mas também no contexto mais amplo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, garantindo que esses direitos sejam considerados elementos essenciais das relações da UE com outros Estados e organizações internacionais.

Nesse sentido, há o seguinte problema: a União Europeia tem jurisdição externa para se tornar parte contratante de tratados internacionais para a proteção dos Direitos Humanos? Sabe-se que a política econômica e a política fiscal não são neutras em matéria de direitos humanos, pelo contrário, existem importantes instrumentos que podem limitar ou favorecer sua proteção. Neste cenário de descontentamento público, especialmente em alguns Estados-Membros, parece difícil subjugar, mesmo de um ponto de vista puramente pragmático, a ideia

de que as instituições da União Europeia gozam em relação ou exercem tais poderes de imunidade absoluta jurisdição sobre os mecanismos convencionais estabelecidos para a proteção dos direitos humanos nos níveis internacional e europeu.

O presente artigo aborda as questões relacionadas ao compromisso explícito e formal da União Europeia (UE) com os mecanismos convencionais de proteção dos Direitos Humanos, estabelecidos tanto a nível universal, por meio do Direito Internacional dos Direitos Humanos, quanto a nível regional, através de instrumentos como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que foi incorporada ao Tratado de Lisboa em 2009, ou seja, tem como objeto de estudo os instrumentos normativos, principalmente tratados internacionais, que constituem os direitos positivos dos Direitos Humanos, por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica qualitativa.

Em um primeiro momento, apresenta-se as noções fundamentais das políticas de Direitos Humanos da União Europeia, discute-se os Tribunais europeus que tratam de queixas de violações de Direitos Humanos. Em seguida, discute-se o legado da União Europeia para a promoção das obrigações internacionais dos Estados-Membros para a proteção dos Direitos Humanos, ou seja, aborda-se a sucessão funcional da UE.

Por fim, trata-se da aplicação do direito internacional dos direitos humanos e a ordem jurídica da União Europeia, destacando-se o consentimento necessário para a adesão da UE e a recepção automática do direito convencional derivado, abordando a justiça e eficácia direta do direito internacional e o caráter autoexecutável.

1 NOÇÕES BASILARES DAS POLÍTICAS DE DIREITOS HUMANOS DA UNIÃO EUROPEIA

1.1 Direitos humanos nos tratados da União Europeia

Nos tratados fundadores da Comunidade Europeia não havia nenhuma cláusula referente à proteção dos direitos humanos e civis. Inicialmente, a Comunidade Europeia, organização antecessora da União Europeia, interessada apenas no desenvolvimento econômico e na relativa unidade política, limitou-se a proibir a discriminação e promover os direitos autorais e eleitorais em nível nacional e internacional, os relacionados com a eleição do Parlamento Europeu, bem como o direito a igual remuneração por igual trabalho (Antunes, 2018, p. 69).

O Tratado de Maastricht da União Europeia, que entrou em vigor em 1 de novembro de 1993, estabelece que a política externa e de segurança da UE visa desenvolver e fortalecer a democracia e o Estado de direito, bem como o respeito pelos direitos humanos e liberdades¹. Com este tratado, os direitos humanos foram incluídos nos dispositivos normativos da UE. De acordo com o artigo f, do Tratado da União Europeia respeita os direitos humanos como princípios gerais do direito humanitário, como pretende assegurar a Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Na década de 1990, houve muita discussão sobre como os direitos humanos poderiam ser mais bem fundamentados nas disposições legais da União Europeia. Por um lado, foi proposto que a União Europeia deveria aderir como organização à Convenção Europeia de Direitos Humanos, mas isso não prosperou, pois somente Estados podem ser membros da Convenção. Por outro lado, surgiu a ideia de que a União Europeia deveria ter a sua própria *Carta dos Direitos Fundamentais*. Esta proposta foi aceite pelo então Ministro dos Negócios Estrangeiros alemão, Joschka Fischer, e levantada na Cimeira Europeia de 1999 em Colônia.

Apesar da falta de uma carta dos direitos fundamentais, os direitos humanos dos cidadãos europeus não ficaram desprotegidos. Todos os Estados da Europa Ocidental que se juntaram em uma comunidade supranacional de Estados, primeiro na Comunidade Europeia e depois na União Europeia — com exceção da Grã-Bretanha e da Áustria — têm em suas Constituições um catálogo, de modo geral, transparente de direitos fundamentais e humanos.

A nível europeu, o quadro regulamentar intransponível nos anos do pós-guerra tem sido a já mencionada Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Após as experiências com o regime totalitário do nacional-socialismo, os europeus tornaram-se muito conscientes da necessidade de formular e monitorar os direitos humanos em nível internacional. Com o objetivo de promover a unidade do continente e fortalecer os direitos do homem, foi formado em 1949 o Conselho da Europa, organização que hoje conta com 41 Estados-Membros. O seu instrumento fundamental tem sido a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Cachapuz, 2018, p. 156-162).

Nos anos subsequentes à sua criação, a Convenção foi expandida através da inclusão de diversos protocolos adicionais, destacando-se entre eles a Carta Social Europeia (1961) e a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e de Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (1987). O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, situado em Estrasburgo, é o

¹ Título V, artigo j-1 do Tratado de Maastricht.

órgão responsável por monitorar a adesão à Convenção, e será objeto de análise mais detalhada posteriormente neste trabalho. Contudo, é importante notar que, apesar de os Estados-membros da União Europeia reconhecerem a importância da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem, a União Europeia, como entidade supranacional, não está submetida à Convenção devido à sua natureza única. Esta particularidade ficou evidente em 1996, quando o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem negou o pedido de adesão da UE à Convenção, fundamentando sua decisão na ausência de personalidade jurídica da UE à época, que é essencial para a formalização de tal adesão (Cachapuz, 2018, p. 156-162).

Independentemente desta rejeição, ao longo da sua história a União Europeia criou um conjunto de instituições que intervêm na definição de estratégias políticas destinadas a assegurar o respeito pelos direitos humanos. No Parlamento Europeu, a Comissão dos Direitos Fundamentais e dos Assuntos Internos, bem como a Comissão das Petições, são responsáveis pela proteção dos direitos humanos a nível da União Europeia. Em 1994, o Parlamento Europeu decidiu nomear um Provedor de Justiça que deve contribuir para a descoberta de casos de má administração na atuação das instituições e órgãos comunitários, excluindo o Tribunal de Justiça, e formular recomendações para os remediar (Estatuto do Defensor, 1994). O Provedor de Justiça é eleito pelo Parlamento após as eleições parlamentares e mantém-se em funções até ao final da legislatura. O estatuto que rege as suas atividades determina que qualquer cidadão pode apresentar a sua reclamação ao Provedor de Justiça Europeu. A sede do Provedor de Justiça é também a do Parlamento Europeu.

A Comissão da União Europeia e o Conselho Europeu ditam as orientações políticas sobre os direitos humanos e controlam a sua aplicação. No Conselho, o grupo de trabalho de Direitos Humanos é responsável por buscar o consenso necessário e também publica o *Relatório da União Europeia sobre direitos humanos*.

Desde 1999, a Comissão conta com a Direção Geral de Relações Exteriores. A Divisão de Direitos Humanos e Democratização registra a situação dos direitos humanos em todo o mundo. Em matéria de política externa e cooperação com os países da Ásia, Caraíbas e Pacífico (ACP), a responsabilidade é da Direção-Geral do Desenvolvimento, esta direção tem uma Secção Especial para os Direitos Humanos (Silva, 2020, p. 72).

Nos últimos anos, os vários órgãos da União Europeia têm vindo a tornar-se cada vez mais conscientes da importância de colaborar com as organizações não governamentais europeias na defesa dos direitos humanos. Essas organizações provaram trabalhar com mais eficiência, com metas mais altas e mais realistas e menos burocracia. Por esta razão, a Comissão Europeia organiza um Fórum da União Europeia sobre Questões de Direitos Humanos com

representantes de instituições da UE, Estados-Membros, organizações não governamentais e especialistas, no qual é discutida a sua participação no planeamento estratégico e na realização de projetos².

1.2 Tribunais europeus que tratam de queixas de violações de direitos humanos

A nível europeu existem dois tribunais: o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em Estrasburgo (TEDHE) e o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no Luxemburgo. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos é um órgão do Conselho da Europa que trata de queixas individuais de violações dos direitos reconhecidos na Convenção Europeia dos Direitos Humanos. O Tribunal tem jurisdição sobre os Estados-Membros da Convenção .

Apesar de uma profunda reforma em 1998, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos está saturado de trabalho devido ao enorme número de casos provenientes principalmente da Europa Oriental e da Rússia. As queixas individuais têm se mostrado realmente o núcleo processual para a proteção dos direitos fundamentais. Nesses procedimentos, todo indivíduo tem o direito de apresentar uma queixa por violação de direitos contra um determinado Estado. Uma vez que um Estado tenha aderido à jurisdição, todas as decisões da Corte relacionadas a ele são obrigatórias para ele. Desta forma, o procedimento permite controlar as ações e decisões do executivo, legislativo e judiciário de um Estado. O cumprimento das sentenças é controlado pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa .

O Tribunal de Justiça da União Europeia tem jurisdição sobre os Estados-Membros, sobre as instituições da União Europeia, empresas e indivíduos dentro das fronteiras geográficas da UE. A jurisprudência do Tribunal de Justiça contribuiu significativamente para a proteção dos direitos humanos na então Comunidade Europeia. Nessa altura, o Tribunal de Justiça baseava-se principalmente no artigo 220.º do Tratado da Fundação da Comunidade Europeia, que previa que o direito nas interpretações e aplicações do Tratado seria assegurado pelo Tribunal. Nos seus acórdãos, o Tribunal tomou como referência a Convenção Europeia dos Direitos do Homem e a legislação nacional.

2 O LEGADO DA UNIÃO EUROPEIA PARA A PROMOÇÃO DAS OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS DOS ESTADOS-MEMBROS PARA A PROTEÇÃO

² Bruxelas 1999, Veneza 2000, Paris 2000, Bruxelas 2001 e Copenhaga 2002.

INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: A SUCESSÃO FUNCIONAL DA UNIÃO EUROPEIA

Uma vez analisadas as possibilidades atuais e futuras da celebração pela União Europeia de tratados internacionais para a proteção dos direitos humanos, bem como sua conexão e contribuição para o desenvolvimento de normas consuetudinárias nesta matéria, é finalmente possível considerar, como tem feito um determinado setor doutrinário, se a transferência de poderes e o exercício de competências soberanas dos Estados-Membros para a União Europeia forem, também, acompanhados de uma entrega gradual e simultânea das obrigações internacionais dos Estados-Membros no domínio dos direitos humanos (Proença, 2016, p. 83-103).

Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que em nenhum caso se trata de um deslocamento ou substituição dos Estados-membros no âmbito dos mecanismos convencionais estabelecidos em aplicação dos referidos tratados de direitos humanos, mas sim que seria uma questão da coabitação da UE com eles, da qual derivaria uma responsabilidade solidária pelo seu cumprimento.

A situação dos tratados internacionais celebrados pelos Estados-Membros com Estados terceiros antes da criação das Comunidades Europeias ou antes da sua incorporação na União Europeia é moderadamente resolvida no artigo 351.º do TFUE, que, sem obrigar a UE em relação a terceiros contratantes, impõe uma série de obrigações as suas instituições para não prejudicar o Estado-Membro no cumprimento das suas obrigações para com esses Estados terceiros. Mais difícil de fundamentar aparece a situação dos tratados internacionais de Direitos Humanos celebrados pelos Estados-Membros após a sua adesão à União Europeia (Proença, 2016, p. 83-103).

Entende-se que uma parte fundamental desse legado diz respeito à sucessão funcional da União Europeia no âmbito do sistema multilateral de comércio. Antes de se tornar uma entidade jurídica autônoma na política comercial, a União Europeia era representada pelos Estados-Membros na Rodada Uruguai das negociações do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). No entanto, com o estabelecimento da Organização Mundial do Comércio (OMC)³ em 1995, a União Europeia sucedeu automaticamente aos direitos e obrigações dos Estados-Membros no âmbito do GATT.

³ A relação entre o TJUE e a OMC é um exemplo de como a União Europeia busca garantir a consistência entre seu direito interno e suas obrigações internacionais, incluindo as relacionadas ao comércio internacional. Portanto, o TJUE considera a OMC como uma autoridade relevante na interpretação do direito da UE relacionado ao comércio internacional e procura garantir que as medidas adotadas pela UE estejam em conformidade com as regras e regulamentos da OMC.

A importância dessa sucessão funcional reside na capacidade da União Europeia de influenciar o comércio internacional com base em seus valores e normas, incluindo os direitos humanos. A UE incorpora cláusulas de direitos humanos em acordos comerciais, o que significa que os Estados-Membros e seus parceiros comerciais devem respeitar esses direitos como parte de suas obrigações comerciais. Além disso, a UE promove o respeito pelos direitos humanos nas cadeias de abastecimento globais, abordando questões como trabalho infantil, trabalho forçado e condições de trabalho dignas (Proença, 2016, p. 83-103).

Os acordos mistos, que combinam elementos de competência da União Europeia com competência dos Estados-Membros, desempenham um papel importante nesse contexto. Esses acordos envolvem a participação ativa dos Estados-Membros na negociação e implementação de acordos internacionais. Um exemplo notável é o Acordo de Associação UE-Ucrânia, que inclui disposições substanciais sobre cooperação em questões de direitos humanos. Através dos acordos mistos, a União Europeia e seus Estados-Membros trabalham em conjunto para garantir que as obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos sejam cumpridas em suas relações com parceiros internacionais.

A relação entre a UE e a OMC, por sua vez, ilustra a complexidade da participação da UE em organizações internacionais onde a competência é compartilhada com seus Estados-Membros. O papel interpretativo do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) em garantir que as políticas e ações da UE estejam em conformidade com as regras da OMC sublinha a importância de uma abordagem integrada que respeite os compromissos internacionais enquanto promove os objetivos internos da União.

Portanto, ao considerar a sucessão funcional da UE em relação aos direitos humanos e ao comércio internacional, é evidente que a União tem buscado uma harmonização progressiva entre suas políticas internas e obrigações externas. Isso é realizado não apenas através da adoção de acordos mistos, mas também pela ativa participação em sistemas multilaterais como a OMC, reforçando assim o papel da UE como um ator global responsável e influente nos domínios dos direitos humanos e do comércio internacional.

Vale frisar que o TJUE considera a Organização Mundial do Comércio (OMC) e suas regras como elementos importantes na interpretação e aplicação do direito da União Europeia (UE) relacionado ao comércio internacional. O TJUE reconhece a importância da OMC como uma organização internacional que estabelece regras e disciplinas para o comércio global, e sua jurisprudência reflete essa consideração.

A relação entre a UE e a OMC é complexa, uma vez que a UE é um membro pleno da OMC, mas a competência sobre comércio internacional é compartilhada entre a UE e seus Estados-Membros. Isso significa que tanto a UE quanto seus Estados-Membros são sujeitos à jurisdição da OMC, e o TJUE desempenha um papel crucial na interpretação e aplicação das regras da OMC no contexto da legislação da UE.

Quando há conflitos ou questões legais relacionadas ao comércio internacional envolvendo a UE, o TJUE tem a responsabilidade de interpretar as obrigações da UE à luz das regras da OMC. Isso significa que o TJUE considera as disposições da OMC como parte do quadro legal aplicável à UE em questões comerciais. Em suas decisões, o TJUE pode fazer referência às regras e princípios da OMC para determinar se a legislação ou as ações da UE estão em conformidade com as obrigações da OMC.

O precedente à luz do qual consideramos se esta transferência gradual do exercício dos poderes soberanos dos Estados-Membros para a União Europeia é, por sua vez, acompanhada por uma assunção progressiva por esta última de obrigações derivadas dos compromissos convencionais daqueles em termos de direitos humanos, encontra-se na genuína idiossincrasia da relação entre a então Comunidade Econômica Europeia e o Acordo Geral de Tarifas e Comércio. Diretamente ao abrigo do artigo 228.º do Tratado, sem ir tão longe, na mesma matéria o TJUE concluiu que a então Comunidade Econômica Europeia estava vinculada pelas obrigações decorrentes do GATT, sem precisar que se trata de uma vinculação análoga à que ocorre relativamente aos tratados que ele próprio concluiu com outras partes contratantes (EUR-LEX, 1972).

Para explicar esse fenômeno, falamos de sucessão funcional, categoria do Direito da UE que poderia ser extrapolada para outros acordos internacionais desde que atendidas as quatro condições.

a) O TJUE considera que o GATT constituía uma obrigação prévia para todos os Estados-Membros no momento da ratificação dos Tratados fundadores. Esta exigência não poderia ser predicada da CEDH.

b) Das disposições da lei originária da UE, pode-se inferir que a Comunidade aderiu aos objetivos estabelecidos no GATT. Este critério seria satisfeito tanto pela CEDH quanto pela Carta das Nações Unidas.

c) O TJUE elucidou que, através da assunção pela Comunidade de funções inerentes à política tarifária, anteriormente por ela exercida, os Estados-Membros tinham manifestado a intenção de a vincular às obrigações do GATT.

A jurisprudência posterior especificou que, para que a UE fosse vinculante, seria necessário que a UE tivesse assumido todos os poderes exercidos anteriormente pelos Estados-Membros afetados pelo quadro jurídico do acordo internacional em questão. Esta exigência dificilmente poderia ser satisfeita por qualquer um dos acordos internacionais celebrados pelos Estados-Membros sobre direitos humanos ou pela própria Carta das Nações Unidas.

d) Como resultado da transferência de poderes, o TJUE verificou que a Comunidade foi reconhecida como um interlocutor válido no âmbito do GATT pelas outras partes contratantes (EUR-LEX, 1972). Além disso, a Comunidade, sem ser parte contratante, gozou de legitimidade ativa e passiva no sistema de solução de controvérsias do GATT: aqui reside uma diferença fundamental com o mecanismo de controle da CEDH, onde a existência de jurisdição *ratione* nunca foi verificada. *Persona* em relação à União Europeia, uma vez que não é parte contratante.

Portanto, embora seja verdade que pouco dos tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelos Estados-Membros satisfaça as condições restritivas estabelecidas pelo TJUE em sua jurisprudência para que haja espaço para falar em sucessão funcional, um setor doutrinário aponta que é possível manter, do ponto de vista do direito internacional, uma visão mais ampla do que a do TJUE sobre a sucessão (AHMED, 2006, p. 792): deste ponto de vista, a sucessão operaria automática e implicitamente, o pressuposto correlativo seria inerente a qualquer transferência de poderes dos Estados-Membros para as obrigações da UE de respeitar os direitos humanos.

De forma similar, uma transferência expressa ou uma aceitação da mesma natureza dessas obrigações pelos Estados-Membros ou pela UE não seria necessária deste ponto de vista para que a sucessão se processasse automaticamente. Essa posição defende a existência de uma sucessão funcional automática, invisível, tácita e relativa que poderia ser descrita como instantânea: obedeceria à simples ideia de que qualquer transferência de poderes do Estado para a organização internacional seria acompanhada da obrigação de exercer tal competência de acordo com o acervo que vincula o Estado internacionalmente em matéria de proteção dos direitos humanos em relação à área de abrangência da transferência.

De fato, essa visão limitada da sucessão não equivaleria a uma relação formal ou convencional, pois os mecanismos tácita e relativa que se poderia qualificar de instantânea: obedeceria à simples ideia de que qualquer transferência de poderes do Estado para a organização internacional seria acompanhada da obrigação de exercer tais poderes de acordo com o acervo que vincula o Estado internacionalmente em matéria de proteção dos direitos humanos em relação à área coberta pela transferência. As convenções derivadas dos referidos

acordos internacionais para o controle de sua aplicação não poderiam formular suas observações, recomendações, opiniões ou pareceres, dirigidos diretamente à União Europeia.

3 A APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL, DOS DIREITOS HUMANOS, E A ORDEM JURÍDICA DA UNIÃO EUROPEIA

Sabe-se que o direito internacional, diferentemente do direito da União, não impõe aos ordenamentos jurídicos nacionais (incluindo organizações internacionais como a própria União) um método específico para sua incorporação. No entanto, de forma deliberadamente exagerada, a relação entre o direito internacional e o direito da União Europeia tem sido descrita como tempestuosa (WOUTERS, 2010, p. 198-221). A ideia de incorporação emana como corolário natural do princípio consuetudinário *pacta sunt servanda*⁴.

Em resultado das exigências do princípio da segurança jurídica, a publicação não oficial de um acordo celebrado pela União Europeia, apesar de não afetar a aplicabilidade/invocabilidade das suas disposições no ordenamento jurídico da União, impossibilitaria exigir aos particulares o cumprimento de quaisquer obrigações neles contidas. Por tanto, a publicação oficial do acordo internacional celebrado pela União Europeia não é um requisito obrigatório para a sua incorporação, da mesma forma que a adoção do ato de homologação não é a regra geral, com exceção dos Regulamentos adotados com a intenção de permitir.

A maior eficácia do acordo é que a norma convencional internacional não se transforme em norma específica do ordenamento jurídico da União e que seja parte integrante deste último enquanto tal, mantendo sua natureza jurídico-internacional. Caso contrário, um tratado internacional celebrado pela União Europeia poderia ser revogado por meio de norma posterior de igual ou superior grau hierárquico em seu ordenamento jurídico; nesse sentido, a distinção entre monismo e dualismo não se tornou trivial (DEITOS, 2013, p. 113-133).

O TJUE condicionava a sua entrada à aprovação por todos os Estados-Membros de acordo com as respectivas normas constitucionais. Por outras palavras, a União não poderia manifestar o seu consentimento para tornar-se parte contratante da CEDH enquanto todos os Estados-Membros não tiverem aceitado.

⁴ Artigo 26 da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados: a negação de qualquer tipo de efeito no ordenamento jurídico interno a uma obrigação convencional adquirida externamente, pela União Europeia, esse princípio ficaria órfão de conteúdo.

De acordo com os seus próprios regulamentos constitucionais, o referido ato de aprovação do acordo que eles próprios terão elaborado é uma nova oportunidade de adiar a concessão da aprovação, submetendo o acordo de adesão à apreciação dos parlamentos nacionais ou mesmo à consulta popular de acordo com as peculiaridades de cada um dos sistemas constitucionais dos Estados-Membros. Em outras palavras, a expressão do consentimento necessário à adesão da União Europeia à CEDH estará sujeita à autorização não só do Parlamento Europeu e do Conselho, mas também dos órgãos constitucionais competentes dos Estados-Membros. Trata-se, portanto, de uma ratificação nacional da ratificação que a União Europeia faria, um requisito de ratificação formal da decisão de celebração do acordo internacional de adesão (DEITOS, 2013, p. 113-133).

No que diz respeito às decisões dos órgãos encarregados de fiscalizar a aplicação dos tratados internacionais validamente celebrados pela União Europeia, estes - bem como os tratados de que se originam - fazem parte integrante do seu ordenamento jurídico desde o momento da sua entrada em vigor, vigor do tratado internacional em questão, sem a necessidade de qualquer tipo de ato de incorporação (DEITOS, 2013, p. 113-133).

Portanto, a regra é a recepção automática do direito convencional derivado; no entanto, o respeito à ortodoxia monista não é tão claro em relação aos atos unilaterais adotados pela ONU ou outras organizações internacionais em que a UE não é membro, mas sim seus Estados-Membros. Esta heterodoxia é demonstrada, em particular, no que diz respeito às medidas adotadas para introduzir no ordenamento jurídico da União as resoluções do Conselho de Segurança que impõem sanções de natureza econômica no combate ao financiamento do terrorismo internacional. No que diz respeito à publicação do direito convencional derivado, esta é discricionária e mesmo pouco frequente, pelo que se disse neste caso de um monismo do ordenamento jurídico da União que até perde o seu estatuto moderado (BARBERO, 2002, p. 703).

Por último, a disparidade das tradições jurídicas entre os Estados-Membros em termos de recepção do direito internacional convencional conduz à situação paradoxal de que, para alguns Estados-Membros, os tratados internacionais são susceptíveis de produzir efeitos jurídicos de maior alcance no seu ordenamento jurídico se forem aplicadas ao abrigo do direito da União do que quando apenas tiverem sido celebrados pelo Estado-Membro em causa e forem aplicadas ao abrigo do direito nacional. Esta pode ser uma razão adicional para apoiar a necessidade de a União estar direta e expressamente ligada aos tratados internacionais de direitos humanos (DEITOS, 2013, p. 113-133).

Por seu lado, apesar do silêncio da Lei originária da União quanto ao direito consuetudinário geral, a jurisprudência do TJUE tem demonstrado que está tácita e automaticamente incorporada ao ordenamento jurídico da União. Conforme discutido acima, a União Europeia em sua ação externa, e particularmente através da introdução da cláusula de democracia e direitos humanos em seus acordos internacionais, tem contribuído para o desenvolvimento, consolidação e fortalecimento das normas consuetudinárias internacionais no campo da proteção dos direitos humanos.

É necessário considerar: a posição política da União; a necessidade de conceder aos órgãos legislativos e executivos da União uma margem de manobra equivalente à dos órgãos dos parceiros comerciais⁵; a ideia de que uma decisão unilateral de aplicação direta do direito da OMC perante os órgãos do sistema judiciário da União colocaria em desvantagem os operadores econômicos europeus que operam no território de outros parceiros comerciais, contra os operadores econômicos destes últimos países que operem no território dos Estados-Membros da UE; e, por último, o fato de acarretar uma discriminação reversa que favoreceria o operador econômico transnacional em relação aos operadores domésticos tem sido apontado como um obstáculo à eficácia direta do direito da OMC (BOGDANDY, 2008, p. 405).

A partir deste exame, podemos extrair desta análise da prática do TJUE algumas noções que podem ser extrapoladas para os acordos internacionais celebrados pela União Europeia em matéria de proteção internacional dos direitos humanos.

Tratando-se de acordos mistos, como já foi dito, caberá ao TJUE determinar a eficácia direta de suas disposições nas áreas de competência comunitária, cabendo aos tribunais nacionais decidirem nas áreas de acordos de competência puramente estatal: embora em qualquer caso a eficácia final da parte comunitária dos acordos permaneça nas mãos dos juízes nacionais enquanto juízes ordinários responsáveis pela aplicação descentralizada do direito da UE.

CONCLUSÕES

Foram apresentados os principais resultados que emergem deste estudo, sendo estes um diagnóstico do estado da proteção internacional dos direitos humanos na União Europeia, em perspectiva predominantemente jurídica. A abordagem do presente trabalho abarca de forma limitada a fase formativa das regulamentações internacionais, a chamada fase ascendente, que

⁵ Sentença de 9 de setembro de 2008, FIAMM v. Conselho e Comissão, parágrafo 119.

quando apresenta caráter costumeiro não deixa dúvidas. Este extrato final é formulado a partir da consciência das limitações da análise realizada, que está longe de ser abrangente dada a magnitude tendencialmente incompreensível do tema geral em que se insere.

Viu-se que as obrigações internacionais dos Estados-Membros da União Europeia na área dos direitos humanos são mais amplas e variadas, bem como de maior alcance e intensidade do que as obrigações internacionais da própria União Europeia neste domínio. Do ponto de vista do Direito da União, em consequência de uma maior integração econômica, é necessária uma transferência explícita de competências para a União Europeia em matéria de direitos fundamentais para permitir o exercício útil da competência que os Estados-Membros detêm nesta esfera. A Comissão Europeia e o TJUE devem tornar-se progressivamente verdadeiros órgãos de controle em matéria de direitos fundamentais.

Quando os Estados-Membros aplicam o direito da União, devem respeitar os direitos fundamentais protegidos pelo direito da União (seja por meio de princípios gerais ou por meio da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia - CDFUE). Como o TJUE tem repetidamente defendido na sua jurisprudência, no domínio do Direito da União, os Estados-Membros são obrigados a garantir o respeito pelos direitos fundamentais que o ordenamento jurídico da União protege. É uma obrigação de não violar ativamente seu conteúdo essencial (uma obrigação passiva de respeitar)."

Por outro lado, dos tratados internacionais que visam a proteção dos direitos humanos dos quais os Estados-Membros são partes no âmbito das Nações Unidas e do Conselho da Europa, derivam obrigações não apenas de respeitar, mas também de proteger, promover e cumprir (obrigações positivas) que devem ser cumpridas mesmo na aplicação do direito da União. É em relação a esta segunda dimensão que o direito da União permanece mais desconectado. No entanto, estas obrigações internacionais dos Estados-Membros são de fundamental importância como substrato de que se nutrem os valores fundadores da União Europeia.

Esta disparidade na natureza das obrigações pode afetar negativamente a universalidade dos direitos humanos, produzindo uma intensidade díspar na sua proteção à medida que os Estados-Membros implementam o Direito da UE (especialmente em áreas onde os Estados-Membros perderam a capacidade de agir individualmente) ou o seu próprio direito interno.

Do ponto de vista do Direito Internacional Público, enquanto sujeito de Direito Internacional, a União Europeia está vinculada às normas internacionais de proteção dos direitos humanos que fazem parte do direito internacional geral de natureza consuetudinária:

neste domínio, a existência de obrigações positivas para com os seus próprios Estados-Membros é pelo menos discutível. Do ponto de vista do direito da União Europeia, pode também dizer-se que a UE está obrigada, na prática, a não adotar medidas contrárias às obrigações internacionais dos Estados-Membros no domínio dos direitos humanos para evitar consequências indesejáveis de uma possível aplicação deste preceito.

Paradoxalmente, por força da sua própria lei originária, a União Europeia adquiriu a obrigação positiva de promover o respeito pela universalidade e interdependência dos direitos humanos nas suas relações com o resto do mundo. Por outro lado, dentro, para além das dificuldades que o artigo 7.º TUE apresenta para a sua aplicação, o cometimento por omissão de violações de direitos humanos nos seus próprios Estados-Membros é uma das maiores dificuldades que a UE enfrenta, dadas as limitações que tanto a sua organização intergovernamental componente e o princípio dos poderes por atribuição impõem.

Não só os direitos económicos, sociais e culturais exigem ação positiva, o mesmo acontece com os direitos humanos de natureza civil e política. Há que se pensar na limitada capacidade de reação que as instituições da União Europeia têm com a Lei originária diante de um cenário de colapso democrático ou de deriva autoritária em qualquer um dos Estados-Membros da União Europeia: tal colapso se desgastaria os valores fundadores da própria UE.

A congruência entre a dimensão interna e a dimensão externa da proteção internacional dos direitos humanos realizada pela União Europeia exige do TJUE uma maior abertura, permeabilidade e receptividade aos tratados internacionais de direitos humanos, outros que a CEDH, no âmbito judicial, aplicação do Direito da União.

Difícilmente se pode argumentar que os Estados-Membros quiseram limitar, através da redação do artigo 6.3 TUE, o jogo na jurisprudência do TJUE de outros tratados internacionais que vinculam os Estados-Membros à proteção dos direitos humanos, para além da CEDH. Sabe-se que, ao determinar os direitos fundamentais que o ordenamento jurídico da União protege como princípios gerais, o TJUE não se limitou ao uso da CEDH, mas utilizou como fonte de inspiração normas contidas em outros tratados internacionais que vinculam a Estados-Membros em matéria de direitos humanos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, a Carta Social Europeia, dentre outros).

Assim, até o momento, as normas contidas nos tratados internacionais que vinculam apenas os Estados-Membros para a proteção dos direitos humanos são pouco aplicados, mantendo sua qualidade de normas internacionais na jurisprudência do TJUE. Poder-se-ia dizer que os tratados internacionais sobre direitos humanos de que apenas os Estados-Membros (mas

não a UE) que são parte não firam parte integrante do direito da UE, se não fosse o fato de a própria União Europeia identificar o seu conteúdo como juridicamente vinculativo: na medida em que promove o respeito as suas regras, tanto em suas relações exteriores quanto por meio de seu próprio direito derivado,

A jurisprudência do TJUE tem admitido a recepção automática do direito internacional de natureza consuetudinária, e a aplicação deste pode tornar-se motivo que justifica a revogação mesmo de disposições do próprio direito originário da União.

O TJUE tem demonstrado, de modo geral, pouca articulação em relação às resoluções dos mecanismos convencionais de proteção dos direitos humanos, tanto a nível universal como a nível regional europeu, além da CEDH.

É importante notar que as Nações Unidas não possuem jurisdição direta sobre os Estados membros ou organizações internacionais, como a União Europeia, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações em matéria de proteção internacional dos direitos humanos. A União Europeia é uma entidade supranacional com suas próprias instituições e jurisprudência, incluindo o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

Enquanto os Estados-Membros da União Europeia são signatários de tratados internacionais de direitos humanos das Nações Unidas, a União Europeia em si não é uma parte direta desses tratados. Portanto, a União Europeia não está sujeita à jurisdição de órgãos das Nações Unidas encarregados de monitorar o cumprimento desses tratados.

No entanto, é importante observar que o TJUE pode considerar os acordos internacionais, incluindo os tratados das Nações Unidas, dos quais todos os Estados-Membros da União Europeia são parte, ao interpretar o direito derivado da União. Isso significa que, embora a União Europeia não esteja diretamente sujeita ao controle externo das Nações Unidas, os tribunais da União podem levar em consideração os compromissos internacionais de seus Estados-Membros ao interpretar o direito da União. Isso pode resultar em uma maior coerência entre a jurisprudência da União Europeia e as normas internacionais de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AHMED, I. BUTLER. *The European Union and Human Rights: an International Law Perspective*. 2006.

ALVES, Dora Resende; MOREIRA, Fátima Castro. *Da importância dos sistemas de proteção/promoção de direitos humanos europeus*. Repositório da Universidade Portucalense. ACAAP. Repositórios Científicos de Acesso Aberto de Portugal. 2018. Disponível em: <https://www.rcaap.pt/detail.jsp?id=oai:repositorio.uportu.pt:11328/2285>.

ANTUNES, Carla Patrícia Formiga. É possível desatar o nó? Como articular os mecanismos do reenvio prejudicial e do Protocolo n.º 16 de modo a permitir a adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Tese de Doutoramento. RUM. Repositório Universidade Nova. 2018.

BARATA, Mário Simões; ALVES, Dora Resende;. *A iniciativa de cidadania europeia na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia*, 2022. DSpace Repository. Repositório UPT. Universidade Portucalense. Disponível em: <http://repositorio.uportu.pt/xmlui/handle/11328/3618>.

BARBERO, J. R. Democracia y Derecho Europeo, *Revista de Instituciones Europeas*, Vol. 20, n. 1, 1993. Dialnet. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/ejemplar/4232>.

BARBERO, J. R. La interacción entre las normas internas e internacionales en el acervo jurídico europeo, *RDCE*, ano 6, n. 13, 2002.

BOGDANDY, A. V. *Pluralism, direct effect, and the ultimate say*: On the relationship between international and domestic constitutional law. 2008. Dialnet. International journal of constitutional law, ISSN 1474-2640, Vol. 6, Nº. 3-4, 2008 (Exemplar dedicado à: Symposium: Constitutionalism in an era of globalization and privatization), pp. 397-413.

BORTLOFF, Jens. *Die Organisation für Sicherheit und Zusammenarbeit in Europa*. Duncker & Humblot, 2021.

BRAGA, Pablo de Rezende Saturnino; MILANI, Carlos R. S. Direitos humanos e política externa no Brasil e na África do Sul: o mito da democracia racial, o apartheid e as narrativas da redemocratização. *Revista Brasileira de Ciência Política*, 2019, pp. 7-44.

CABALLERO, S. SANZ. *Crônica de uma adesão anunciada*: algumas notas sobre negociação da adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos Humanos, *RDCE*, n. 38, 2011.

CACHAPUZ, Rozane. Direito comunitário na União Europeia. *Revista Jurídica da UniFil*, v. 1, n. 1, 2018, pp. 156-162.

CALAHORRO, Augusto Aguilar. A eficácia da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia à luz da jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça. *Espaço Jurídico: Journal of Law*, v. 21, n. 2, 2020, pp. 389-418.

CANNIZZARO, E. The Neo-Monism of the European Legal Order. In: CANNIZZARO, E.; PALCHETTI, P.; WESSEL, R. (eds.). *International Law as Law of the European Union*. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Sobre a indispensabilidade de uma carta de direitos fundamentais digitais da União Europeia. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, v. 31, n. 1, 2019, pp. 69-75.

CHURCHILL, R; FOSTER, N. European Community law and prior Treaty obligations of Member States: The Spanish Fishermen's cases. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 36, 1987, pp. 504-520.

- CORTÉS MARTÍN, J. M. *Adesão à CEDH e autonomia do Direito da União*. Legitimação passiva da União e dos seus membros e compatibilidade de materiais. Editora Editorial Reus. Ed.1 p. 248. Espanha. 2022.
- CRUZ, António Martins da. *A OSCE na arquitectura de segurança europeia. Nação e Defesa*. Repositório Comum. Portugal. 2ª Série. Nº103.
- DEITOS, Marc Antoni. A adesão da União Europeia à Convenção Europeia dos Direitos Humanos: rumo a uma quarta camada de proteção dos direitos humanos. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 7, n. 24, 2013, pp. 113-133.
- DEUBNER, Christian. *Security and defence cooperation in the EU: a matter of utility and choice*. Nomos Verlag, 2018.
- DOUGLAS-SCOTT, S. The European Union and Human Rights after the Treaty of Lisbon, *Human. Rights Law Review*,. 11, n. 4, 2011.
- DRYWOOD, E. Dar com uma mão, receber com a outra: Direitos Fundamentais, Crianças e a Decisão de Reunificação v Familiar. *European Law Review*, v. 32, n. 3, 2007, pp. 396- 407.
- DUARTE, Francisco Abreu; ESPERANÇA, Beatriz. *Direito da União Europeia: lições desenvolvidas*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2021.
- DUARTE, Maria Luísa. *Direito do contencioso da União Europeia*. Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2017.
- ENGELS, Markus. Die europäische Grundrechtecharta: Auf dem Weg zu einer europäischen Verfassung? *Eurokolleg 45, Friedrich Ebert Stiftung*, 2001.
- EUR-LEX, Europa. Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (versão consolidada). Jornal Oficial da União Europeia. Sentença de 12 de dezembro de 1972, *International Fruit Company and Others*, parágrafos 16 e 17.
- FERREIRA, Felipe Grizotto; CABRAL, Guilherme Perez; LAURENTIIS, Lucas Catib de. O exercício da jurisdição interamericana de direitos humanos: legitimidade, problemas e possíveis soluções. *Revista de Direito Internacional*, v. 16, n. 2, 2019.
- FIERRO, E. *The EU's Approach to Human Rights Conditionality in Practice*. New York: Martinus Nijhoff, 2003.
- GAMA, Ricardo Rodrigues. *Introdução ao direito internacional*. Campinas: Bookseller, 2002.
- HENCKAERTS, Jean-Marie; DOSWALD-BECK, Louise. *Direito internacional humanitário consuetudinário*. Comitê Internacional Geneve. E-book. Vol. 1 2007.
- KLABBERS, J. The validity of EU norms conflicting with international obligations. In: CANNIZZARO, E.; PALCHETTI, P.; WESSEL, R. (eds.). *International Law as Law of the European Union*. New York: Martinus Nijhoff Publishers, 2012, p. 125.
- KRISCH, N. The Open Architecture of European Human Rights Law. *LSE Law, Society and Economy Working Papers*, nº 11, 2007.

LADENBURGER, C. Vers l'adhésion de l'Union Européenne à la Convention européenne des droits de l'homme. *Revue Trimestrielle de Droit Européen*, v. 47, n. 1, 2011, pp. 24-25.

LOCK, T. *Walking on a tightrope: The draft ECHR accession agreement and the autonomy of the EU legal order*. *Common Market Law Review*. 45 1-00. 2008. Kluwer Law Review. Netherland., pp. 1025-1054.

MANNERS, I. Normative Power Europe: A contradiction in terms? *Journal of Common Market Studies*, v. 40, 2002, pp. 235-258.

MARTINS, Ana Maria Guerra. Constitucionalismo Europeu e direitos fundamentais após o Tratado de Lisboa. *Instituto de Ciência Jurídico-Políticas*, v. 14, 2013.

MAYER, F. C. European Law as a Door Opener for Public International Law?. In: MAYER, F. C. *Droit International et Diversité des Cultures Juridiques. International Law and Diversity of Legal Cultures*, Pédone, Paris, 2008.

MENÉNDEZ, F. M. O sistema de cooperação política na Europa. *Journal of European Institutions*, v. 7, n. 2, 1980.

MORAIS, José Luis Bolzan. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos*. São Paulo: Livraria do Advogado Editora, 2021.

NOWAK, M. Human Rights, Conditionality. Relation to Entry to, and Full Participation in, the EU. In: ALSTON, P; BUSTELO, M. BUSTELO, J. HEENAN (eds.). *The EU and Human Rights*. *Oxford University Press*, 1999, pp. 687-698.

OLIVEIRA, Francielle Vieira. Legitimidade democrática e cidadania da União Europeia. *DIKÉ Revista do Mestrado em Direito da UFS*, v. 4, n. 2, 2018, pp. 64-86.

PALCHETTI, R.; WESSEL, R. A. (Eds.). *International Law as Law of the European Union*, Martinus Nijhoff Publishers. Boston: Leinder, 2012.

PIÇARRA, Nuno; ANTUNES, Colaço; COUTINHO, Juliana Ferraz. Sobre a repartição de competência no Tribunal de Justiça da União Europeia. *Revista do Ministério Público*, v. 133, 2013, pp. 11-74.

PIETROPAOLO, Joao Carlos. *Limites de critérios econômicos na aplicação do direito: hermenêutica e análise econômica do direito*. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2010.

PROENÇA, Carlos. Proteção jurisdicional efetiva na União Europeia: evolução e perspectivas (ou expectativas) futuras. *Debater a Europa*, n. 15, 2016, pp. 83-103.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2018.

RAMOS, Rui Manuel Moura. *Estudos de direito internacional privado da União Europeia*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra/Coimbra University Press, 2016.

REIS, Me Ulisses Levy Silvério dos; PETERKE, Sven. A justiciabilidade do direito à nacionalidade: um desafio para o direito internacional dos direitos humanos. *Revista Jurídica da UFERSA*, v. 1, n. 1, 2017, pp. 89-110.

RI JÚNIOR, Arno Dal. O dilema dos direitos humanos e das liberdades fundamentais no sistema jurídico comunitário e na União Europeia. *Seqüência: estudos jurídicos e políticos*, v. 22, n. 43, 2001, pp. 147-164.

ROMANÍ, C. Fernández de Casadevante. *La Interpretación de las Normas Internacionales*. Pamplona: Aranzadi Editorial, 1996, pp. 79-102.

ROSAS, A. *The European Union and International Human Rights Instruments*. TMC Asser Press, 2001.

ROSSEM, V. *Interaction between EU Law and International Law in the Light of Intertanko and Kadi: The Dilemma of Norms Binding the Member States but not the Community*. Cambridge University Press, 2010, pp. 195- 196.

RUHL, Klaus Jörg; LÓPEZ, José Trinidad Padilla. La Unión Europea y su política de derechos humanos. In: GONZÁLEZ Alicia Gutierrez; RODRÍGUEZ, Lourdes Margarita. *El futuro de la Unión Europea: implicaciones para el sistema internacional*. São Paulo: Tirant lo blanch, 2017.

SÁNCHEZ, S. IGLESIAS. O valor da Diretiva 2003/86/CE sobre o reagrupamento família à luz dos direitos fundamentais e do Acórdão do TJCE no processo 540/03. *RDCE*, n. 26, 2007, pp. 125-153.

SARMENTO, João Carlos Vicente. *A observação eleitoral internacional e a consolidação da democracia: o papel da União Europeia em África e em Moçambique*. 2019. RepositoriUM. Braga. CECS. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/61769>.

SILVA, Alice Rocha; SANTOS, Ruth MP. As diretivas europeias como norma reguladora do direito administrativo global. *Revista de Direito Internacional*, v. 13, n. 3, pp. 356-373, 2016.

SILVA, Amanda Oliveira. *A união Europeia e a resolução de conflitos humanitários pelo parlamento europeu*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Goiás, 2020.

SILVEIRA, Henrique *et al.* A evolução dos direitos humanos no mundo ocidental. *Interfaces Científicas-Humanas e Sociais*, v. 9, n. 3, 2022, pp. 244-261.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. Leitura hermenêutica da carta de direitos fundamentais da União Europeia. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 3, 2008, pp. 49-58.

SOUZA, Luanna Tomaz; SMITH, Andreza Pantoja; FERREIRA, Vida Evelyn Pina Bonfim. Os sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos e a responsabilidade do Estado no enfrentamento à violência doméstica e familiar. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 7, n. 3, 2019, pp. 163-192.

TELES, Patrícia Galvão. A ONU e o Combate ao Terrorismo. Janus 2003: *A convulsão internacional*, 2003. Disponível em:
https://www.janusonline.pt/arquivo/2003/2003_2_2_6.html.

TIZZANO, A. Quelques réflexions sur les rapports entre les cours européennes dans la perspective de l'adhésion de l'Union à la Convention EDH. *Revue Trimestrielle de Droit Européen*, v. 47, n. 1, 2011, pp. 9-19.

TRIDIMAS, Takis. Editorial Note: Recovery Plan and Rule of Law Conditionality: A New Era Beckons?. *Croatian Yearbook of European Law & Policy*, v. 16, n. 1, p. VII-XXI, 2020.

WESSEL, V. R. A. O Quadro Legal para a Participação da União Europeia em Instituições Internacionais. *Journal of European Integration*, v. 33, n. 6, 2011.

WITTE, B. The EU and International Legal Order: The Case of Human Rights. *European University Institute*, 2011.

WOUTERS, J. The tormented relationship between international law and EU law. In: BEKKER, P. H. F.; DOLZER, R; WAIBEL, M. (eds.), *Making Transnational Law Work in the Global Economy. Essays in Honour of Detlev Vagts*, Cambridge University Press, Cambridge, 2010, pp. 198-221.

WOUTERS, J; VAN EECKHOUTTE, D. *Enforcement of Customary International Law through European Community Law*. In: PRINSSEN, J.M.; SCHRAUWEN, A. (eds.), *Direct Effect. Rethinking a Classic of EC Legal Doctrine*, European Law Publishing, Groningen, 2002.

WÜNSCH, Marina Sanches; WÜNSCH, Paulo Roberto. A crise na União Europeia e seus reflexos na cláusula democrática e nos direitos fundamentais sociais. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 14, n. 2, 2013, pp. 535-554.